

DECRETO Nº 616, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

**Dispõe sobre a readequação funcional e a readaptação dos servidores públicos no âmbito da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta no Processo SEPLAG-PRO-2023/11745, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, § 1º do art. 140-A inserido na Constituição Estadual de Mato Grosso pela Emenda Constitucional nº 92/2020, a qual determina que o servidor público somente será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insusceptível de readaptação;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 1.919, de 29 de agosto de 2013, que institui a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso; e

**CONSIDERANDO** a necessidade de a Administração Pública instituir mecanismos que promovam a eficiência contínua do serviço público, mediante a adoção de medidas que contribuam com a manutenção e melhoria do estado de saúde do servidor e sua continuidade no trabalho,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o instituto da readequação funcional e da readaptação dos servidores públicos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Parágrafo único** Incluem-se no conceito de servidores públicos mencionado no *caput* deste artigo os ocupantes de cargos públicos efetivos civis, os estabilizados e os militares.

**Art. 2º** Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - capacidade laboral: condições físicas e mentais do servidor para o exercício pleno de qualquer uma das atribuições legalmente previstas para o cargo público ocupado;

II - Laudo de Avaliação da Capacidade Laborativa (LACL): documento emitido pela Perícia Médica destinada a subsidiar os processos de readequação funcional e de readaptação;

III - Perícia Médica: unidade de perícia médica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), instituída pela Lei Complementar nº 128, de 11 de julho de 2003;

IV - readequação funcional: atribuição de atividades e responsabilidades que sejam compatíveis com a limitação da capacidade laboral sofrida pelo servidor, verificada em avaliação pericial médica, sem alteração de cargo, podendo ser temporário ou permanente, sem configurar readaptação;

V - readaptação: forma de provimento em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação da capacidade laboral do servidor verificada em avaliação pericial médica;

VI - Unidade Setorial de Gestão de Pessoas (USGP): unidade responsável pela gestão de pessoas do órgão ou entidade em que o servidor se encontra lotado;

VII - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias e práticas que tenham como objetivo promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, visando à sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

**Art. 3º** O servidor que esteja em situação de capacidade laboral reduzida para o exercício pleno das atribuições previstas em lei para o cargo público ocupado deverá ser submetido ao processo de readaptação funcional a ser efetuado pela Unidade Setorial de Gestão de Pessoas (USGP) com base no Laudo de Avaliação da Capacidade Laborativa (LACL).

§ 1º A emissão do LACL poderá ser:

I - solicitada pela USGP à Perícia Médica mediante:

- a) requerimento do servidor que esteja sofrendo limitação física ou mental que resulte em redução de sua capacidade laboral com base em laudo emitido pelo médico assistente;
- b) requerimento da chefia imediata quando observado a ocorrência da redução de capacidade laboral do servidor decorrente de provável limitação de saúde;
- c) verificação da ocorrência de pedidos recorrentes de afastamento para tratamento de saúde própria do servidor.

II - emitido de ofício pela própria Perícia Médica da SEPLAG ou Previdenciária no âmbito de suas competências.

§ 2º Nos casos de solicitação do LACL por iniciativa da própria USGP ou da chefia imediata, a ausência injustificada do servidor na avaliação pericial, poderá acarretar na instauração de procedimento administrativo em razão do descumprimento de ordem superior.

**Art. 4º** A Perícia Médica, ao analisar pedidos de prorrogação ou concessão de licença para tratamento de saúde que importem em afastamentos iguais ou superiores a 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não, poderá solicitar que o servidor apresente complementação de documentos para verificar a existência de capacidade laborativa residual para emissão do LACL.

**Art. 5º** O LACL poderá ser emitido pela Perícia Médica Previdenciária do Mato Grosso Previdência (MTPREV) quando restar constatado a existência de capacidade laborativa residual na realização das avaliações periciais para:

- I - concessão de aposentadoria por incapacidade permanente;
- II - revisões periódicas da aposentadoria por incapacidade permanente;
- III - reversão de aposentadoria; e
- IV - outros casos previstos em portaria conjunta com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG).

**Parágrafo único** O servidor que incorrer na apresentação de novos atestados deverá ser submetido à junta médica da SEPLAG na forma disposta no art. 11 deste Decreto.

**Art. 6º** Para a emissão do LACL, o médico perito deverá considerar:

- I - o laudo do médico assistente;
- II - o prognóstico de prazo para a recuperação, definindo se a limitação é temporária ou permanente;
- III - os exames médicos apresentados pelo servidor, podendo ser solicitada a apresentação de outros que se fizerem necessários;
- IV - as perdas funcionais ocorridas e as atividades que o servidor deverá evitar, se for o caso;
- V - as condições físicas e ambientais gerais de trabalho a serem evitadas, se for o caso;
- VI - outras disposições que considerar relevantes para contribuir com a melhoria do estado de saúde do servidor e sua continuidade no trabalho.

**Parágrafo único** Em razão da complexidade da análise ou em casos de recurso, o LACL poderá ser emitido por junta médica a ser formada em consonância com as especialidades nas áreas de saúde envolvidas.

**Art. 7º** A readequação funcional deverá ser efetuada considerando a integralidade das atividades desenvolvidas no órgão ou entidade, o rol de atribuições legalmente previstas para o cargo ocupado e o nível de escolaridade exigido no concurso público.

§ 1º Na ocorrência de acumulação de cargos na esfera pública estadual, a avaliação da perícia médica será realizada com a observação da limitação laboral e das restrições de função para cada um dos vínculos, quando a ocupação se der em cargos ou lotações diferentes.

§ 2º No caso de servidor ocupante de cargo cujo ingresso tenha exigido um perfil profissional específico, a readequação funcional poderá ser efetuada por meio de outras atribuições de caráter geral que possam ser desenvolvidas de acordo com o nível de escolaridade exigido no concurso público, desde que não exijam conhecimento específico de profissão regulamentada em conselho representativo de classe.

**Art. 8º** Compete à USGP efetuar a readequação funcional do servidor em conjunto com a respectiva chefia imediata, mediante a adoção das medidas necessárias para viabilizar a permanência do servidor em atividade de acordo com as recomendações constantes na LACL, as quais poderão ser de natureza:

- I - definitiva ou temporária, em razão do prognóstico do prazo para recuperação do servidor;
- II - restritiva de atribuições, quando houver limitações físicas que inviabilize o exercício de determinadas atividades previstas para o cargo;
- III - inclusiva no ambiente de trabalho por meio de tecnologia assistiva; ou
- IV - restritiva de ambientes, quando ensejar na necessidade alteração do local da prestação do serviço do servidor.

**Parágrafo único** Excepcionalmente, se na efetivação da readequação funcional restar verificado a inviabilidade da permanência do servidor em atividade nas unidades do respectivo órgão ou entidade, a USGP poderá colocá-lo à disposição da SEPLAG para que esta o encaminhe para um órgão ou entidade que possua unidade cujas atividades sejam concomitantemente compatíveis com as recomendações contidas na LACL e o rol de atribuições previstas para o nível de escolaridade do cargo público ocupado pelo servidor.

**Art. 9º** O servidor em readequação funcional:

- I - deverá cumprir integralmente com o tratamento clínico recomendado pelo médico assistente responsável pelo seu acompanhamento de saúde;
- II - poderá ser convocado a qualquer tempo para nova avaliação médica pericial destinada a apurar sua capacidade laborativa e o possível retorno ao exercício das atribuições integrais do cargo;
- III - deverá submeter-se à avaliação médica pericial a ser realizada no mínimo a cada 12 (doze) meses, para verificação de alteração da limitação que tenha sofrido em sua capacidade laboral, exceto quando se tratar de readequação realizada em caráter definitiva; e
- IV - deverá comparecer a todas as avaliações periciais e acompanhamento psicossocial agendadas e apresentar as documentações exigidas.

**Parágrafo único** A ausência injustificada do servidor nas avaliações periciais e acompanhamentos agendados, poderá ensejar:

- I - na suspensão do pagamento de sua remuneração até a efetiva regularização de sua situação funcional;
- II - na determinação para o retorno da integralidade de todas as atribuições previstas para o cargo; e
- III - na incidência das penalidades decorrentes da falta injustificada, caso a ausência não seja devidamente justificada no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados da data prevista para o comparecimento.

**Art. 10** A readequação funcional poderá ser interrompida a qualquer tempo se constatada pela perícia médica que o servidor recobrou a plena capacidade física ou mental, caso em que haverá o retorno às atribuições e responsabilidades integrais do cargo efetivo ocupado.

**Art. 11** Nos casos em que o servidor incorrer em atestados recorrentes e verificada a inviabilidade total de o servidor realizar a readequação funcional ou a readaptação em outro cargo, este deverá ser submetido à junta médica da SEPLAG com posterior homologação pelo MTPREV para ser aposentado por incapacidade permanente.

**Parágrafo único** A junta médica prevista no *caput* deste artigo poderá ser composta por um médico perito previdenciário, ficando nesses casos, dispensada a homologação do laudo pelo MTPREV.

**Art. 12** Caberá à Coordenadoria de Gestão da Saúde e Segurança no Trabalho da SEPLAG:

I - prestar orientações às USGPs sobre a correta aplicação do disposto neste Decreto;

II - solicitar esclarecimentos e emitir notificação às USGPs sobre as situações de não cumprimento das disposições recomendatórias constantes no LACL do servidor e nas demais normas complementares emitidas pela SEPLAG, oriundas de denúncias, reclamações ou monitoramento;

III - monitorar, por intermédio das equipes setoriais de saúde e segurança do trabalho, os servidores em situação de readequação funcional realizadas pelas USGPs;

IV - realizar a aplicação e o acompanhamento psicossocial das readequações funcionais e readaptação do servidor nos órgãos ou entidades que não possuem equipe de Saúde e Segurança no Trabalho instituída.

**Art. 13** A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.

**Art. 14** Fica revogado o Decreto nº 1.050, de 30 de dezembro de 1999.

**Art. 15** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 13 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

**MAURO MENDES**

*Governador do Estado*

**FABIO GARCIA**

*Secretário Chefe da Casa Civil*

**BASÍLIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS**

*Secretário de Estado de Planejamento e Gestão*